



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

•Agravado de Instrumento nº. **0019719-89.2025.8.19.0000**

Agravante: JOSIAS ANDRADE DE AZEVEDO

Agravado: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE TRAMITA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA ORA AGRAVADA.

1. Agravado de instrumento contra decisão de declínio de competência em ação com pedidos cumulados de declaração de inexistência de relação jurídica, obrigação de fazer e indenização de danos morais, determinando a reunião do feito com a ação ajuizada pela parte agravada, de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

2. Em que pese a argumentação do agravante acerca da inexistência de conexão entre a demanda cognitiva originária e ação de busca e apreensão, é preciso considerar que a Seção Cível desta Corte de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atuado sob o número 0062689-85.2017.8.19.0000, fixou a seguinte tese (de natureza vinculativa para os Órgãos Fracionários desta Corte: "Devem ser reunidos, para julgamento conjunto, na forma do art. 55, § 3º, do CPC, os processos de revisão de contrato de alienação fiduciária de bem móvel e de busca e apreensão do mesmo bem, observando-se o procedimento comum e nele se adotando as técnicas especiais do procedimento especial da busca e apreensão, na forma do art. 327, § 2º, do CPC."

3. Inobstante as distinções a serem ressalvadas acerca do presente caso, que trata de eventual reconhecimento de inexistência contratual, afigura-se inequívoca a prejudicialidade externa, com repercussão, inclusive, sobre a caracterização da mora do devedor, circunstância que tem reflexos imediatos no resultado prático da ação de busca e apreensão.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM CONHECER DO RECURSO E DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

•Agravado de Instrumento nº. 0019719-89.2025.8.19.0000

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de declínio de competência em ação com pedidos cumulados de declaração de inexistência de relação jurídica, obrigação de fazer e indenização de danos morais, determinando a reunião do feito com a ação ajuizada pela parte agravada, de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.

É a decisão agravada:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIAS ANDRADE DE AZEVEDO em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nestes autos, o autor alega ter recebido diversas mensagens de WhatsApp enviadas pelo réu requerendo o pagamento das parcelas de contrato de financiamento do automóvel PAJERO DAKAR, marca MITSUBISHI, ano 2012, no valor de R\$ 164.692,80 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), objeto da ação de busca e apreensão nº 0911246-23.2024.8.19.0001, que tramita na 41ª Vara Cível da Capital. Assevera nunca ter celebrado tal avença, requerendo, em sede de tutela, a suspensão de quaisquer cobranças relativas ao contrato mencionado alhures, requerendo, no mérito, a sua nulidade.

Considerando a Decisão proferida nos autos do IRDR de nº 0062689-85.2017.8.19.0000, que determina a reunião das ações de Busca e Apreensão com a Revisional de Contrato, os quais deverão ter o mérito apreciado em sentença única e considerando, ainda, que a ação de busca e apreensão que tramita na 41ª Vara Cível desta Comarca teve sua distribuição anterior a destes autos, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor daquele juízo.

Dê-se baixa e remetam-se os autos.”

Inconformado, o agravante pugna pela reforma do julgado, com o prosseguimento do feito na 49ª Vara Cível da Comarca da Capital. Para tanto, sustentou a inexistência de previsão legal que imponha a reunião de ambos os feitos (a demanda originária e ação de busca e apreensão) sob análise do mesmo juízo, tendo em vista que o veículo objeto daquela outra ação nunca esteve na posse do agravante, justamente por nunca ter participado de nenhum contrato de financiamento.

A tutela recursal de urgência foi indeferida no índice 16.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

● **Agravo de Instrumento nº. 0019719-89.2025.8.19.0000**

A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no índice 27.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se, na origem, de ação com pedido de declaração de inexistência de relação contratual de financiamento de veículo. Cinge-se a presente controvérsia recursal ao inconformismo do autor, ora agravante, contra a decisão de declínio de competência do feito em favor do juízo cível em que já tramitava a ação, ajuizada pela instituição financeira ora agravada, de busca e apreensão do veículo financiado, dado em garantia fiduciária.

Com efeito, em que pese a argumentação do agravante acerca da inexistência de conexão entre a demanda cognitiva originária e ação de busca e apreensão, é preciso considerar que a Seção Cível desta Corte de Justiça, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob o número 0062689-85.2017.8.19.0000, fixou a seguinte tese (de natureza vinculativa para os Órgãos Fracionários desta Corte):

DEVEM SER REUNIDOS, PARA JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO ART. 55, § 3º, DO CPC, OS PROCESSOS DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL E DE BUSCA E APREENSÃO DO MESMO BEM, OBSERVANDO-SE O PROCEDIMENTO COMUM E NELE SE ADOTANDO AS TÉCNICAS ESPECIAIS DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA BUSCA E APREENSÃO, NA FORMA DO ART. 327, § 2º, DO CPC, ESPECIALMENTE:

- (1) A BUSCA E APREENSÃO LIMINAR;**
- (2) A PURGA DA MORA;**
- (3) O RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE;**
- (4) A AFERIÇÃO DE EVENTUAL APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DO DISPOSTO NO ART. 3º, §§ 6º E 7º DO DECRETO-LEI 911/1969;**
- (5) EM CASOS EXCEPCIONAIS, TENDO SIDO A “AÇÃO DE REVISÃO” REGULARMENTE PROPOSTA, CUMPRIDO O ART. 330, § 2º DO CPC, EFETUADO O DEPÓSITO DAS QUANTIAS INCONTROVERSAS E DEMONSTRADA, DE FORMA CLARA, A PROBABILIDADE DO DIREITO DO MUTUÁRIO, PODERÁ SER INDEFERIDA OU REVOGADA A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO ALIENADO O BEM, NA FORMA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69.**

Vejam-se nos julgados abaixo exemplos de aplicação da tese acima fixada:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

•Agravado de Instrumento nº. 0019719-89.2025.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE. IRDR 0062689- 85.2017.8.19.0000. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MEDIANTE GARANTIA DO CREDOR FIDUCIARIO, SEM PREJUÍZO DE QUE O DEVEDOR HONRE COM O VALOR INCONTROVERSO.

Depreende-se dos autos que a agravante ingressou com ação de revisão contratual, registrada sob o número 0805091-63.2024.8.19.0205, antes da ação de busca e apreensão. Conforme o art. 98, §3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica feita por pessoa natural. Em ações de busca e apreensão decorrentes de financiamento com alienação fiduciária, em que a agravante discute cobranças além do acordado, a gratuidade de justiça deve ser mantida para garantir o acesso à justiça. A agravante alega, em síntese, que ao optar pelo parcelamento, foi surpreendida com novas taxas de juros, diferentes das previstas no contrato, onerando-a excessivamente. **Sob o Código de Processo Civil em vigor, a prejudicialidade externa é suficiente para determinar a reunião de feitos, conforme o art. 55, § 3º, para evitar decisões divergentes na mesma relação jurídica, especialmente quando a ação revisional é proposta antes da busca e apreensão. Este entendimento é corroborado pela Corte de Justiça, conforme o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0062689-85.2017.8.19.0000 e o Conflito de Competência nº 0054324-42.2017.8.19.0000.** Diante da controvérsia da dívida, que será amplamente discutida em juízo, providência requerida deve ser atendida, mediante depósito do valor incontroverso, sem prejuízo de a instituição financeira prestar caução. Recurso provido

(0096383-98.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Agravado de Instrumento. Direito Civil. Ação de busca e apreensão. Agravante que requer a reforma da decisão de primeira instância que declinou da sua competência e deixou de apreciar o pedido de retirada do segredo de justiça imposto nos autos. Agravante que questiona ainda os mecanismos para a configuração da mora no caso concreto. Decisão que não merece reforma, pois de acordo a jurisprudência do C. STJ e E. TJ/RJ. Notificação encaminhada para o endereço informado no contrato e devolvida com a assinatura de terceiro que não afasta a sua eficácia. Constituição da mora evidenciada. **De fato, no tocante ao ajuizamento de Ação Revisional e os eventuais reflexos na Ação de Busca e Apreensão, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora (Verbete Sumular nº 380), e que a discussão das cláusulas contratuais na Ação Revisional não acarreta o sobrestamento da Ação de Busca e Apreensão. Precedentes. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0062689- 85.2017.8.19.0000TJ/RJ que estabeleceu o padrão decisório acerca da existência de conexão ou de**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

● **Agravo de Instrumento nº. 0019719-89.2025.8.19.0000**

prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, contudo, sem necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão. No que tange ao segredo de justiça imposto no presente processo e diante do declínio da competência para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, observa-se que não há ainda recusa ao pedido formulado pelo agravante em sede de primeiro grau, logo, qualquer manifestação dessa Instância Revisora acerca do tema configuraria, por conseguinte, supressão de instância e eventual nulidade processual. Desprovemento do recurso.

(0067875-45.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 13/03/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Inobstante as distinções a serem ressaltadas acerca do presente caso, que trata de eventual reconhecimento de **inexistência contratual**, afigura-se inequívoca a **prejudicialidade externa**, com repercussão, inclusive, sobre a **caracterização da mora do devedor**, circunstância que tem reflexos imediatos no resultado prático da ação de busca e apreensão.

Verifica-se, portanto, a conveniência de se aplicar, por analogia, a *ratio decidendi* do IRDR nº 0062689-85.2017.9.19.0000 ao presente feito.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator

